

**MANDA UM NUDGE!
A UTILIZAÇÃO DA “CUTUCADA” PARA A CONCRETIZAÇÃO DO
ARTIGO 26 DA LINDB**

**Bruna de Paula Ferreira Costa¹
Rafaella Barbosa Leão²**

1. INTRODUÇÃO

São inegáveis as mudanças pelas quais o Direito e a Administração Pública vêm passando, especialmente no que tange à busca por meios extrajudiciais de resolução de conflitos.

Seguindo essa tendência, a Lei n. 13.655/18, que altera a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), e o Decreto nº 9.830 que a regulamenta, foi promulgados em 2018 e 2019, respectivamente, e procuram efetivar a segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Uma das formas para atingir esse objetivo é, conforme o novo artigo 26 da LINDB, através da realização de acordos e compromissos entre o Estado e o administrado.

Tais acordos vêm sendo formalizados no âmbito da Administração Pública, inclusive pelo Poder Executivo de Minas Gerais, por meio da Advocacia-Geral do Estado (AGE/MG), órgão responsável pela cobrança de devedores inadimplentes com o Estado, tanto na órbita tributária quanto na não tributária.

Nesse sentido, visando maior adimplência das dívidas, a AGE/MG tem buscado inovar na realização de suas cobranças por meio da utilização da economia comportamental, mais especificamente da técnica *nudge*. Tudo isso, claro, sem se desviar dos princípios constitucionais, especialmente o da Legalidade.

O presente artigo, então, objetiva demonstrar a nova forma utilizada pela a AGE/MG para a realização de cobrança extrajudicial de créditos não tributários, através da utilização da técnica *nudge*. Mostra-se, assim, que é possível estabelecer uma relação entre consensualidade, Administração Pública, LINDB, *nudge* e formas

¹ Assessora Jurídica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais (SEPLAG/MG). Ex-Assessora da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais (AGE/MG). Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental do Estado de Minas Gerais. Pós-Graduada lato sensu em Direito Administrativo pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Bacharel em Direito pela UFMG. Bacharel em Administração Pública pela Fundação João Pinheiro (Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho). E-mail: brunafcosta@hotmail.com

² Procuradora do Estado de Minas Gerais. Professora de Direito Constitucional em cursos preparatórios para concursos e OAB. Email: rafaella.leao@advocaciageral.mg.gov.br

alternativas de cobrança pelo Poder Público, por meio de uma aproximação de conceitos e princípios do Direito a ideais contemporâneos de economia comportamental.

Para tanto, o artigo possui seis seções, incluindo esta Introdução (1) e trata ainda: 2) O Art. 26 da LINDB e a possibilidade de negociação consensual com a Administração Pública; 3) *Nudge*: o “cutucão paternalista-libertário”; 4) A Administração Pública e o *Nudge*; 5) A Experiência da Advocacia-Geral do Estado na nova forma de cobrança de crédito não tributário; 6) Conclusão.

2. O ART. 26 DA LINDB E A POSSIBILIDADE DE NEGOCIAÇÃO CONSENSUAL COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Não se pode negar que novos contextos econômicos, tecnológicos e comportamentais modificam a realidade das estruturas institucionais e “cutucam” até mesmo as vetustas estruturas estatais, de modo a exigir delas cada vez mais transdisciplinaridade com outras áreas da ciência, além de criatividade, diálogo intersetorial e consensualidade na consecução de suas finalidades e do bem comum. Diante disso, tanto o Estado quanto os particulares buscam, crescentemente, diferentes meios para atingir seus objetivos ou resolver seus conflitos.

É então, considerando essa nova realidade, que houve a promulgação da Lei n. 13.655/18, que altera a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), ao possibilitar um novo modo de agir da Administração Pública, com a inclusão dos artigos 20 a 30 ao seu texto (tendo sido vetado o artigo 25), que, em síntese, dispõem sobre a “segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.” (BRASIL, 2018).

A começar pela análise da LINDB, sendo neste artigo destacado seu art. 26, é oportuno registrar que ela foi promulgada sob a forma do Decreto-Lei nº 4.657/42, sob a antiga denominação de Lei de Introdução ao Código Civil, e é considerada, uma *lex legum*, ou seja, uma norma de sobredireito que disciplina as próprias normas jurídicas.

Dessa forma, ela não tem como função reger relações sociais ou o comportamento humano, tendo como objeto a própria norma, “prevendo a maneira de sua aplicação no tempo e no espaço, bem como a sua compreensão e o entendimento do

seu sentido lógico, determinando também quais são as fontes do direito, em complemento ao que consta na Constituição Federal.” (TATURCE, 2017, p.15).

De acordo com o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados (2017), proferido no trâmite legislativo do Projeto de Lei nº 7.448/17 (agora a supracitada lei), busca-se o aprimoramento da qualidade das decisões dos órgãos judiciais, administrativos e de controle dos três níveis da federação pátria, e, também, tornar expressas algumas regras e princípios de interpretação e decisão que devem ser observados pelas autoridades administrativas aplicadoras da lei, de acordo com a doutrina já pacificada.

Assim, a proposta sugere parâmetros a serem observados quando autoridades administrativas tomam decisões fundadas em cláusulas gerais ou conceitos jurídicos indeterminados. Busca também conferir aos administrados o direito a normas de transição proporcionais e adequadas, bem como estabelece um regime para que negociações entre autoridades públicas e particulares ocorram de forma transparente e eficiente. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017)

Ressalta-se que tais normas tratam de temas de Direito Público, especialmente de Direito Administrativo, Financeiro e Orçamentário, não se aplicando ao Direito Privado. Sendo certo que o artigo 26 da LINDB discorre sobre a “prática da Administração Pública consensual, que preza pelo diálogo entre a sociedade e os entes públicos”, conforme bem destacou o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados (2017).

Aliás, é exatamente a ideia de consensualidade administrativa, instrumentalizada em compromissos e acordos administrativos, que ressoa do artigo 26, da LINDB, abaixo transcrito:

Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II – (VETADO);

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

§ 2º (VETADO).

Essa ideia não é inédita no art. 26, da LINDB. Destacam Sérgio Guerra e Juliana Bonacorsi de Palma (GUERRA; PALMA, 2018, p.139) que legislação esparsa e anterior à LINDB, a exemplo ao art. 5º, § 6º, da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), já permitiam aquilo que a doutrina denomina de “acordo substitutivos”³, como se verifica, por exemplo, nos acordos firmados por órgãos ambientais, aqueles firmados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), bem como os acordos de leniência e termos de compromisso de cessação no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e, especialmente pelas agências reguladoras.

No entanto, o grande mérito do artigo 26 da Lei 13.665/18 é expressamente conferir competência consensual de ordem geral ao Poder Público brasileiro, de modo que qualquer órgão ou ente administrativo encontra-se imediatamente autorizado a celebrar compromisso, nos seus termos, não se fazendo necessária a edição de qualquer lei específica, decreto ou regulamentação interna. Segundo os autores:

De modo claro e contundente, a autoridade administrativa poderá firmar compromisso, ou seja, celebrar acordos. Para tanto, a LINDB criou uma espécie de acordo – o compromisso do seu art. 26 – e trouxe o mínimo regulamentar desta figura, com os requisitos de validade imprescindíveis à efetividade e à garantia dos interesses gerais. (GUERRA; PALMA, 2018, p.147)

O que o art. 26 da lei prevê é apenas que a celebração do compromisso nele previsto, que homenageia a noção de consensualidade no Direito e mecanismos bilaterais de ajuste, tenha três fases no seu processo de elaboração: iniciativa, instrução e celebração do compromisso.

³ “Os acordos substitutivos caracterizam-se pelo efeito terminativo do processo administrativo no qual são celebrados. Quando firmados, estes acordos substituem a decisão unilateral e imperativa da Administração Pública ou fundam o processo instaurado para conformação do provimento administrativo” (PALMA, 2015, p. 252).

Ou nas lições de Diogo de Figueiredo Moreira Neto: “são termos firmados pela Administração Pública, diretamente ou mediante provocação do interessado, quando uma composição ou ajuste mais vantajoso ao interesse público do que as consequências decorrentes de um ato administrativo proferido em um processo administrativo” (MOREIRA NETO, 2003, p. 153).

A iniciativa para propositura do compromisso pode vir tanto da autoridade administrativa quanto do interessado. Como se trata de um processo negocial, é imprescindível que a demonstração de interesse em celebrar o acordo seja traduzida a termo quando verbalizada, considerando que os atos processuais devem assumir a forma escrita.

Já a fase de instrução é marcada pela: negociação, realização de consulta pública, se for o caso, e oitiva do órgão jurídico.

Por fim, o compromisso é celebrado pelas assinaturas da autoridade administrativa competente para firmá-lo e do compromissário, a quem a Lei atribui a posição de interessado. (GUERRA; PALMA, 2018, p.154 e p. 157)

Essa sistemática, então, prestigia a consensualidade, já tratada pela doutrina do Direito Administrativo como “uma nova fase do direito público”, na qual o Estado se afasta do seu caráter autoritário, e, como bem coloca Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, “tem que abandonar a perspectiva da unilateralidade, em favor da transação”. De maneira que o “poder extroverso” se transmute em “poder consensado”, e mediador ativo nas relações sociais e econômicas. (MARQUES NETO, 2000, p. 79.)

Destaca-se que, no âmbito da União, o § 2º, do art. 10 do Decreto nº 9.830/2019, que regulamenta a Lei 13.655/18, já dispõe que o compromisso deva prever: a) as obrigações das partes; b) o prazo e o modo para seu cumprimento; c) a forma de fiscalização quanto a sua observância; d) os fundamentos de fato e de direito; e) a sua eficácia de título executivo extrajudicial; e f) as sanções aplicáveis em caso de descumprimento. (BRASIL, 2019)

Assim, partindo da premissa da consensualização no Direito, agora evidenciada no art. 26 da LINDB, que coloca à Administração novas vias, além do tradicional e inculcado caminho litigioso na pacificação social dos conflitos, somada ainda a conceitos como *nudge*, *choice architect* e paternalismo libertário, explicados na próxima seção, traz-se à tona novas soluções alternativas de efetivação de políticas públicas.

3. NUDGE: O “CUTUCÃO” PATERNALISTA-LIBERTÁRIO

De acordo com o Dicionário inglês da Universidade de Cambridge (2020), o termo *nudge* é um verbo que pode ser traduzido como um empurrão,

especialmente quando realizado através de uma cotovelada, para atrair a atenção de outra pessoa.

Não por acaso, de mesmo nome, existe também a Teoria do *Nudge*, definido por Sunstein (2018) como uma abordagem libertário-paternalista, que orienta as pessoas em determinadas direções, mas que também lhes permitem seguir seu próprio caminho. Pode-se dizer, então, que é um mecanismo que, apesar de buscar induzir um comportamento nos indivíduos, deixa-os livres para tomar suas próprias decisões. É dar aquele “empurrãozinho”, sem, contudo, cercear as suas escolhas.

Esse método nasceu dos estudos da economia comportamental, especialmente de Daniel Kahneman⁴ e Amos Tversky⁵, que concluíram que há um certo padrão de comportamento na tomada de decisões diante da forma como as questões são apresentadas. Assim, as pessoas, por possuírem aversão ao risco, preferem manter as coisas como estão, quando determinada situação é apresentada de forma que elas sofreriam alguma perda. Ao contrário, tendem a arriscar mais quando a mesma situação é mostrada em forma de ganho. (FERNANDEZ; RAMIRO, 2017, p. 05)

Por esses e outros aspectos demonstrados pelos estudos, “nota-se que o contexto em que as decisões são apresentadas deve ser levado em conta” (FERNANDEZ; RAMIRO, 2017, p. 04), uma vez que simples ambientes tomados como ganhos ou perdas podem influenciar nas escolhas dos indivíduos.

Com base nesses estudos, Thaler⁶ e Sunstein⁷ (2008) trazem à tona o conceito de “arquiteto das escolhas” (*choice architect*), que é aquele que possui a responsabilidade de criar o contexto no qual as pessoas tomam suas decisões. Como exemplos, citam o médico que, mesmo sem saber, desempenha tal função ao descrever as alternativas de tratamentos aos seus pacientes, ou o chefe de cozinha, que cria o *menu* do restaurante, guiando as escolhas dos clientes. (THALER *et al*, 2010)

⁴ Daniel Kahneman é matemático e psicólogo, teórico da economia comportamental, e foi ganhador do Prêmio Nobel da Economia em 2002.

⁵ Amos Tversky era psicólogo cognitivo e matemático, colaborador de longa data de Daniel Kahneman.

⁶ Richard Thaler é economista e ganhador do Prêmio Nobel da Economia em 2017. Ao lado de Cass Sunstein é um dos criadores do conceito de “nudges”

⁷ Cass Sunstein é advogado norte-americano e atualmente professor da Universidade de Harvard, tendo sido recrutado por Barack Obama (de 2009 a 2012) para Administrar o Escritório de Informação e Assuntos Regulatórios da Casa Branca e adotar conceitos econômicos comportamentais nos departamentos de governo americano.

Diante disso, tais arquitetos possuem o poder de influenciar a escolha das pessoas, e, caso se utilizem de tais poderes, implementam o método *nudge*, dando um “empurrãozinho” nas decisões, para que tomem as melhores decisões.

Deve-se questionar, todavia, para quem as decisões são consideradas as melhores: para o arquiteto ou para aquele quem escolhe, vez que, muitas vezes, o primeiro pode não ter como prioridade os interesses dos indivíduos que estão influenciando. Além disso, pode ocorrer de os indivíduos não conseguirem decidir, dentre as opções disponíveis, aquelas que efetivamente serão mais benéficas a eles.

Considerando tais cenários, Thaler e Sunstein acreditam no movimento de paternalismo libertário que, ao mesmo tempo que indica o caminho correto, deixa as pessoas livres para tomarem suas decisões. Apesar de soar estranho a junção de ambas as palavras “paternalismo” e “libertário”, os autores argumentam que elas podem seguir juntas nesse caso.

No que tange ao “paternalismo”, afirma-se que é legítimo que os *choice architects* tentem influenciar a escolha das pessoas, visando tornar as suas vidas melhores, mais longas e saudáveis. Em outras palavras, defendem os esforços das instituições, públicas ou privadas, para orientar as decisões dos indivíduos em direções que melhorarão suas vidas. Isso porque, de acordo os estudos científicos, em muitos casos, as pessoas tomam decisões muito ruins, o que não aconteceria se elas tivessem ajuda, informação completa, habilidades cognitivas ilimitadas e autocontrole completo. (SUNSTEIN; THALER, 2008, p. 05)

Já o aspecto libertário diz respeito à liberdade dos indivíduos de fazerem o que querem e tomar suas próprias decisões, mesmo se as escolhas não forem as melhores e mais favoráveis.

Com tais explicações, os autores afirmam que os libertários paternalistas querem facilitar o caminho das pessoas, e não prejudicar aqueles que querem exercer sua liberdade. Assim, paternalismo libertário é um tipo de paternalismo relativamente fraco, leve e não intrusivo, porque as escolhas não são bloqueadas ou impedidas, mas, tão somente, guiadas para o que se espera ser o melhor para os indivíduos. (SUNSTEIN; THALER, 2008, p. 05)

“Portanto, é possível concluir que os *nudges* são técnicas de controle comportamental que podem ser utilizados por instituições públicas ou privadas com o

fito de alcançar determinados objetivos sem colocar em prejuízo a liberdade do indivíduo que é o alvo.” (PERDIGÃO *et al.*, 2018, p. 241) Lembrando-se sempre, claro, que o método busca orientar, jamais impor qualquer ação aos envolvidos. Indaga-se, então, se seria possível a utilização do *nudge* pela Administração Pública, visando guiar a tomada de decisões do cidadão em direção ao interesse público, sem ferir os princípios e normas dispostos na Constituição Federal de 1988. É o que se pretende responder nas seções seguintes.

4. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O NUDGE

Segundo Thaler e Sunstein (2008), a prática do *nudge* não só pode ser utilizada pelo governo, como deve ser incentivada, vez que independe de posicionamentos políticos e, principalmente, “em muitas políticas custa pouco ou nada; ele não impõe nenhum fardo aos pagadores de impostos.” Desse modo, traria somente benefícios a pouco custo.

Ocorre que muitos estudiosos criticam tal instituto, alegando se tratar de uma forma velada de coerção e manipulação, de forma que essa técnica “pode ser explorada de forma mais eficiente quando os agentes não estão totalmente cientes da intervenção (“no escuro”).” (COZIC *et al.*, 2014, p. 21) (Tradução nossa)

Nesse sentido, à primeira vista, poder-se-ia pensar que a utilização do *nudge* iria contra os princípios constitucionais brasileiros, implícitos e explícitos, pedras de toque do Estado Democrático de Direito, lesando os direitos dos cidadãos. Isso porque estariam a mercê de um Estado paternalista e autoritário que, secretamente, manipula os indivíduos em suas tomadas de decisão. Entretanto, entende-se que a aplicação de tal técnica pelo Estado encontra-se em harmonia com a Constituição Federal.

Como se sabe, a Carta Magna de 1988 é carinhosamente apelidada de “Constituição Cidadã”, expressão utilizada pelo deputado federal Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, no momento da promulgação da norma, devido à intensa participação popular em sua elaboração e o seu objetivo de alcançar a cidadania e a efetivação dos direitos fundamentais.. Ela marcou, então, a passagem do país de um governo ditatorial para o democrático, prevendo de forma expressa inúmeros direitos fundamentais, inerentes a todos os cidadãos.

Diante dessas mudanças, o cidadão “passou a interagir com a Administração Pública”, o que resultou em cobranças no sentido de efetivação e respeito de seus direitos fundamentais, o que pode ser alcançado, principalmente, por meio das políticas públicas. Nesse contexto, o *nudge*, mesmo que não de forma exclusiva e central, poderia ser utilizado, por ser um mecanismo que contribui para a implementação de tais políticas. (PERDIGÃO et al, 2018, p. 242)

Ressalta-se que sua utilização, no entanto, deve ser orientada por três princípios, segundo Thaler (2015):

- Todas as cutucadas devem ser transparentes e nunca enganosas;
- Deve ser o mais fácil possível optar por sair do empurrão, de preferência com apenas um clique no mouse.
- Deve haver boas razões para acreditar que o comportamento que está sendo incentivado melhorará o bem-estar daqueles que estão sendo cutucados.

Assim, ao contrário da crítica supracitada, de que o *nudge* resultaria em manipulação, vez que seria utilizado quando os atingidos estivessem “no escuro”, pregar-se a total transparência na aplicação da técnica, possibilitando a livre escolha pelo indivíduo que, no momento em que sentir insatisfeito, poderia mudar de ideia. Tudo isso a partir da motivação por parte do Estado, que, atuando como arquiteto de escolhas, deve expor de forma clara o porquê de determinado comportamento estar sendo incentivado, demonstrando como ele melhorará o bem-estar dos envolvidos.

Uma ação estatal desenvolvida nos moldes dos mecanismos de controle comportamental pode ser identificada como controladora, por isso se devem aliá-la ao Princípio da Transparência e da Liberdade para que não prejudique a cidadania e a democracia. Esse controle pode ser prejudicial aos princípios constitucionais e aos direitos fundamentais dos cidadãos, por isso, cabe salientar que tanto na sociedade brasileira quanto em outra sociedade, “quando não se causa prejuízo aos indivíduos, deve o Estado se valer dos ‘*nudges*’ — formas de indução de comportamento, ou, literalmente, de ‘dar empurrões’ — para incentivar certas condutas”, ou seja, se o *nudge* for passível de causar qualquer forma de prejuízo, não deve ser utilizado. Isso porque, sendo o Estado responsável por promover e zelar pelo bem-estar social da sociedade e dos indivíduos, cada um na sua individualidade, não poderia agir de forma negativa perante seus cidadãos. (PERDIGÃO et al, 2018, p. 242)

Percebe-se que o cidadão, quando “cutucado” no momento de uma tomada de decisão, sabe todas as condições de cada opção, possuindo a liberdade de escolher qual caminho seguir, mesmo que não seja aquele esperado pelo Estado. E

ainda, caso não se sinta satisfeito, poderá sempre mudar de ideia e tomar um rumo diferente.

É certo que a crença do Estado de que determinado comportamento incentivado é melhor para os indivíduos possui um caráter subjetivo. Porém, Sunstein deixa claro os *nudges* devem ser submetidos “a testes empíricos, que reflitam uma compreensão realista de como as pessoas responderão às iniciativas do governo”, sendo essencial que sua aplicação seja baseada em evidências e não em meras intuições, ou achismos. (RODRIGUES *et al*, 2018, p. 276)

Além disso, “para evitar que uma decisão pública seja manipulada por técnicas de *nudging*, é muito importante garantir o respeito à base democrática que o novo modelo de governança instaurado com a Constituição da República de 1988, para desse modo respeitar a pluralidade de atores.” (PERDIGÃO *et al*, 2018, p. 237)

Assim, caso o *nudge* seja implementado nesses termos e respeitando todos esses princípios, estará em consonância com a Constituição Federal e todos os direitos fundamentais dos cidadãos, além de pôr em prática a consensualidade para a resolução de conflitos, nos termos do artigo 26 da LINDB.

Isso porque a tomada de decisões mais acertadas pelos cidadãos, dentro daquilo considerado pelo Estado como melhor para o seu bem-estar, levaria a menos conflitos e litígios entre ambas as partes, uma vez que suas escolhas convergiriam para o mesmo lado.

Diante disso, caso o Estado opte pela utilização da técnica, deverá verificar a peculiaridade da situação e escolher qual a melhor forma de “cutucada” para aquele caso, vez que a atuação do arquiteto de escolhas pode se dar de diversas formas.

Sunstein destaca as cutucadas ou *nudges* mais importantes para fins de política: a) regras padrão (por exemplo, inscrição automática em programas, incluindo educação, saúde, poupança); b) simplificação das formas e procedimentos (em parte para promover a aceitação de programas existentes); c) usos de normas sociais (enfatizando o que a maioria das pessoas faz, para reforçar um comportamento desejado); d) aumento da facilidade e conveniência (por exemplo, fazendo opções de baixo custo ou alimentos saudáveis visíveis); e) divulgação (por exemplo, os custos econômicos ou ambientais associados ao uso de energia); f) avisos, gráficos ou outros (como para cigarros); g) estratégias de pré-comprometimento (pelas quais as pessoas se comprometem a certa ação); h) lembretes (por exemplo, por e-mail ou mensagem de texto, como por contas em atraso e próximas obrigações ou nomeações); i) indução de intenções de implementação (por

exemplo uma pesquisa que busca investigar: “você planeja votar?” — É mais provável que as pessoas e envolvam em atividades se alguém provocar intenções de implementação) j) informando as pessoas sobre a natureza e consequências de seu próprio passado de escolhas. (RODRIGUES *et al apud* SUNSTEIN, 2018, p. 276)

O mais interessante é que pode-se dizer que o Estado brasileiro já vem utilizando do instituto apresentado na implementação de políticas públicas.

Um exemplo é a promulgação da Lei Municipal n. 10.982/16, do município de Belo Horizonte, que “dispõe sobre a proibição da exposição, em mesas e balcões, de recipientes que contenham cloreto de sódio (sal de cozinha) em bares, restaurantes, lanchonetes e similares.” (BELO HORIZONTE, 2016) Por conta disso, caso o cliente do estabelecimento deseje consumir o produto, deverá expressamente solicitá-lo.

Nesse caso, o Município, atuando como um arquiteto de escolhas, entende que o menor consumo de sal é melhor para a saúde pública e individual de cada cidadão. Assim, sem proibir a utilização do produto, ele dá a cada pessoa a oportunidade de se decidir acerca da utilização do sal, escolha essa dificultada, caso o saleiro esteja em cada mesa, facilitando (e indiretamente incentivando) o seu consumo.

Outros exemplos podem ser elencados, tais como a inscrição automática em energia verde, com a capacidade de recusar; um aviso de que uma fatura está vencendo; o envio de correspondência a famílias comparando seu consumo de energia com o de seus vizinhos. “Quando equiparado com oferecer um desconto aos clientes de serviços públicos se eles reduzissem o consumo de energia, o nudge mostrou-se oito vezes mais econômico.” Em São Paulo, escolas públicas estaduais usaram a teoria para reduzir a evasão: lembretes via SMS foram remetidos aos pais sobre a importância da frequência escolar. (...) Outros nudges são ainda mais simples: academias ao ar livre foram construídas próximas das entradas dos prédios, de modo que são fáceis de usar e de serem lembradas constantemente. “Estações de trem têm setas verdes e vermelhas na plataforma indicando onde você deve ficar de modo a acelerar o processo de desembarque.” (Tradução nossa). (CIOATTO, 2018, p. 374)

Ciente dos resultados positivos da aplicação do *nudge* pelo Poder Público, o Estado de Minas Gerais, mais especificamente a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, tem optado pela utilização da técnica, no intuito de obter o devido ressarcimento ao erário pelos particulares que causam danos ao patrimônio público, conforme destacamos na seção abaixo.

5. A EXPERIÊNCIA DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO NA NOVA FORMA DE COBRANÇA DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO

Se a tônica do art. 26 da LINDB é a consensualidade administrativa, na tentativa de eliminar “situação contenciosa na aplicação do direito público”⁸, uma combinação poderosa para esse fim é a utilização de gatilhos de *nudge* na realização da cobrança extrajudicial do crédito estadual não tributário⁹, o que traria muito mais agilidade, economicidade e eficiência, além de potencializar o interesse público.

Isso porque são assustadores os números que refletem o grau de litigiosidade no país, especialmente naquelas demandas que levam o selo da chamada Fazenda Pública em juízo. Segundo pesquisa intitulada 100 Maiores Litigantes, divulgada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2012), o setor público (federal, estadual e municipal), juntamente com os bancos e telefonia, representaram aproximadamente 35,5% do total de processos ingressados entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2011, do consolidado das Justiças Estadual, Federal e do Trabalho. No ranking dos cinco maiores litigantes do Brasil tivemos o primeiro lugar ocupado pelo Setor Público Federal, o terceiro lugar ocupado pelo Setor Público Municipal e o quarto lugar pelo Setor Público Estadual.

Outro estudo da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB, 2015) acerca do uso da justiça e o litígio no Brasil demonstrou que somente a Justiça Estadual de São Paulo concentra aproximadamente 40% dos processos em tramitação no país, sendo que a administração pública municipal figurou como parte ativa em mais da metade dos processos em primeiro grau entre 2010 e 2013. Já no Distrito Federal, a Fazenda Pública constou no polo ativo de 71% dos processos na primeira instância.

Na recuperação do crédito tributário, os dados são ainda mais alarmantes e, conseqüentemente, mais congestionantes do Poder Judiciário também. Para se ter uma ideia, um estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Aplicada (IPEA, 2011) concluiu que o custo unitário médio total de uma execução fiscal promovida pela PGFN junto à Justiça Federal é de R\$R\$ 4.368,00¹⁰. Sendo que o tempo médio total de tramitação é de 8 anos, 2 meses e 9 dias, e a probabilidade de obter-se o pagamento integral da dívida é de apenas 33,9%.

⁸ Parte da redação do art. 26, *caput*, da LINDB.

⁹ Assim entendidos como créditos fazendários, oriundos de obrigações não tributárias. A apuração e constituição de créditos não tributários do Estado decorrem da aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas ou contratuais, e de ilícitos extracontratuais.

¹⁰ Ressalta-se que se considerou somente o dispêndio do Poder Judiciário. Existem, ainda, outros gastos envolvidos, como, por exemplo, aqueles realizados pela Advocacia Pública dos entes federados.

Já a execução fiscal municipal tem tempo médio de tramitação de 4,4 anos, enquanto a execução estadual dura em torno de 8,4 anos, segundo apuração feita pelo TJMG.¹¹ Razão pela qual o Tribunal de Justiça Mineiro desenvolveu em 2013 o Programa Execução Fiscal Eficiente, no intuito de reduzir seu acervo de execuções fiscais.

Na mesma toada, o Projeto de Lei nº 4.257/2019 (BRASIL, 2019), apresentado pelo senador Antônio Anastasia (PSDB-MG) tramita no Senado Federal para modificar a Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) e possibilitar o uso da negociação fora do campo judicial como alternativa para solução de conflitos sobre débitos inscritos em dívida ativa. Ou seja, por meio desse projeto de lei a Fazenda Pública poderá optar pela execução extrajudicial da dívida ativa de alguns tributos e taxas, mediante notificação administrativa do devedor.

Percebe-se, portanto, que o objetivo é um só: a desjudicialização das cobranças por parte do Poder Público ou, pelo menos, de parte delas. Isto porque a execução fiscal ou a ação ordinária de cobrança não mais representam o único meio de arrecadação aos cofres públicos.

E é exatamente nessa seara fiscal (tanto da cobrança do crédito tributário, quanto do crédito não tributário) que voltamos nossos olhares e apontamos exitosas experiências, dentre elas a da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, na aplicação de *nudges* na relação entre Poder Público e o cidadão/contribuinte.

Em interessante artigo publicado na Revista Pensar, da Universidade de Fortaleza, Gustavo Raposo Pereira Feitosa e Antonia Camilly Gomes Cruz (FEITOSA; CRUZ, 2019) nos alertam para a ideia dos *nudges* fiscais, economia comportamental e aprimoramento da cobrança da dívida ativa.

Para os autores, os *nudges* fiscais revelam-se uma medida promissora, de baixo custo de investimento e que, sem excluir outras, podem ser utilizadas para aprimorar os resultados de arrecadação fiscal. Sendo essencial, no entanto, que a administração tributária seja acessível, transparente e preserve a liberdade de escolha do cidadão.

¹¹ Disponível em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/execucao-fiscal-eficiente-se-expande-em-minas.htm#!>> Acesso em 21 abr. 2020.

Aliás, resultados positivos de técnicas indutoras de comportamento, aplicadas no âmbito fiscal, já foram atestadas pela Organização e Desenvolvimento Econômico (2017, p. 325-341) em países como Canadá, Irlanda, Reino Unido e Nova Zelândia. Medidas simples que vão desde o encaminhamento de lembretes aos contribuintes até mensagens que incentivam o acesso a um cadastro de informações fiscais junto ao governo, tornaram a relação diferente.

O Fisco, segundo Gustavo Raposo e Antonia Camilly, é eficiente quando disponibiliza de forma ágil a situação fiscal do contribuinte e alerta previamente sobre todas as condutas de cobrança a serem adotadas em caso de inadimplemento fiscal. Evitando, assim, um otimismo irreal e recomendando medidas sensatas de prevenção antes da adoção de providências mais gravosas.

Diante da medida de protesto, em que há a notificação do devedor somente após a inclusão das custas cartorárias (medida de coação), esse tipo de *insight* alerta o contribuinte antes do ato. Logo, dá a liberdade de escolha do devedor em se regularizar para evitar medidas que importem em mais perda financeira. (FEITOSA; CRUZ, 2019, p. 9)

Exemplo prático é trazido no artigo quando cita a adoção pela Prefeitura de São Caetano do Sul de premissas da economia comportamental no encaminhamento de notificações relacionadas ao pagamento de IPTU, no ano de 2019, com base no perfil do contribuinte, utilizando-se de um *nudge* fiscal (TUNES, 2019). Aqueles que pagaram o imposto à vista no exercício de 2018 – cerca de 40,6% dos contribuintes – receberam uma mensagem de agradecimento e estímulo pela atitude que permitiu à Prefeitura organizar melhor seus investimentos, enquanto aqueles que pagaram mensalmente (40,9% dos moradores da cidade) também foram parabenizados, mas se ressaltou a possibilidade de pagamento à vista em 2019. Para os que tinham uma ou mais parcelas em aberto (7%) e os inadimplentes (4,6%), esclareceu-se que a inadimplência pode levar ao protesto e à execução judicial dos débitos.

Seguindo essa tendência, recentemente, a AGE/MG também inovou na cobrança de crédito não tributário não passível de inscrição em dívida ativa. Explica-se. Há uma série de créditos não tributários em favor do Estado e de suas autarquias e fundações que surgem do bojo de uma sindicância administrativa ou de um processo administrativo que, quando concluídos, podem resultar na apuração de um dano ao erário, o *quantum*, e o seu responsável (ou os responsáveis). Surge-se, a partir daí, a

pretensão ressarcitória do Poder Público de um crédito que não se sujeita à inscrição em dívida ativa.

Cita-se um expediente comum encaminhado à AGE/MG e que diz respeito aos danos causados em viaturas da Polícia Militar (PMMG), decorrentes de acidente de trânsito. Após a tramitação da sindicância administrativa, conclui-se se a responsabilidade pelos danos causados ao veículo oficial é do militar que conduzia a viatura, ou do civil, que se envolveu no acidente. Sendo apurada a culpa do militar, o servidor, a depender da situação, está sujeito à sanção disciplinar na esfera administrativa e, no que toca ao ressarcimento ao erário, poderá ter consignado em sua folha de pagamento o desconto do dano suportado pelo erário, conforme legislação estadual em vigor e orientação contida no Parecer CJ nº 15.732/2015.¹²

Por outro lado, se a responsabilidade pelo prejuízo causado ao patrimônio do Estado for de um civil ou terceiro que se envolveu no acidente, cabe ao Estado promover a cobrança do valor atualizado do dano, no caso desse crédito não tributário. E, até pouco tempo atrás, a única alternativa que se apresentava para essa finalidade era a distribuição da ação ordinária de ressarcimento por danos materiais contra o responsável pelo dano, mesmo quando o valor a ser recuperado era menor do que os gastos dispendidos em um processo judicial, conforme exposto acima.

Todavia, com fundamento no arcabouço legal sobre o qual discorre-se nas linhas seguintes, o uso de *nudge* e de ferramentas tecnológicas que estabelecem uma nova relação entre o Poder Público e o cidadão, já é possível trilhar um outro caminho, qual seja o da desjudicialização na cobrança e no eventual acordo extrajudicial a ser firmado entre as partes, sem perder de vista as fases de iniciativa, instrução e celebração de compromisso preconizadas no art. 26 da LINDB.

A iniciativa para a propositura do acordo extrajudicial pode vir tanto da autoridade administrativa quanto do interessado, no caso o responsável pelo dano causado ao erário. Ato subsequente abre-se para um processo negocial entre as partes, que balizado pela legislação estadual em vigor, permite o ajuste das condições de pagamento e o parcelamento do débito. E, por fim, as intenções são formalizadas em um acordo, que nos moldes do art. 26, § 1º, IV da LINDB, prevê com clareza as obrigações

¹² Parecer CJ nº 15.732, de 01 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.age.mg.gov.br/institucional/bases-juridicas/2329>>. Acesso em 22 abr. 2020.

das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento do compromisso.

Imagine um acidente de trânsito entre uma viatura policial e o veículo de um particular, tendo sido desembolsado pelo Estado o montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para soerguer o veículo. Ao final da sindicância administrativa é apurado que o responsável pelo dano foi o particular, que não observou as normas de trânsito e deu causa ao sinistro. A própria instituição tenta o ressarcimento amigável do dano, porém, sem sucesso. O processo administrativo é, então, encaminhado à AGE/MG para que promova a cobrança desse valor.

Com espeque na Lei Estadual nº 23.172/2018 e a Resolução AGE nº 25 de 14 de agosto de 2019 (BRASIL, 2019)¹³ inicia-se a cobrança do crédito que, nos termos do art. 12, § 3º, da Resolução AGE nº 25, deverá utilizar meios alternativos de cobrança administrativa, tais como ligação telefônica, mensagens via aplicativo Whatsapp, envio de carta AR ou de e-mail ao endereço do devedor, ou, havendo a possibilidade jurídica, a inscrição em qualquer cadastro informativo, público ou privado, de proteção ao crédito.

O particular é, então, notificado, pela primeira vez, por meio de carta AR e, quando tem-se acesso aos dados necessários, por meio eletrônico, para realizar o pagamento. Interessante notar que essa comunicação enviada ao particular foi remodelada a fim de valer-se da técnica *nudge* e se apresenta da forma mais clara possível, trazendo as informações em formato extremamente objetivo, de modo a facilitar a apreensão e o cumprimento pelo devedor.¹⁴ Além disso, busca-se “empurrar” o requerido, ainda de forma suave, a tomar a decisão de realizar o pagamento da dívida, nos seguintes termos: “fique em dia com suas obrigações, efetue o pagamento no prazo estabelecido e evite a incidência das ações e encargos cabíveis.”

¹³ A Resolução AGE nº 25, de 14 de agosto de 2019 foi alterada pela Resolução AGE nº 29, de 12 de setembro de 2019 apenas para modificar a redação do art. 14 da Resolução AGE nº 25 e prorrogar a entrada em vigor da Resolução para o dia 15/10/19.

¹⁴ A primeira notificação tem o seguinte formato: “Prezado (a) Senhor (a), Você está sendo notificado (a) para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 9.000,00 (p.ex.), referente ao dano causado ao veículo oficial de placa xxx, conforme apurado na Sindicância Regular nº xxx, que concluiu pela sua responsabilidade. Informamos que “a quitação deverá ser efetuada através do pagamento da guia DAE anexa, devendo o comprovante de pagamento ser encaminhado para o e-mail xxx ou para o Whatsapp xxx, no prazo de 10 (dez) dias do pagamento. Fique em dia com suas obrigações, efetue o pagamento no prazo estabelecido e evite a incidência das ações e encargos cabíveis. Caso tenha interesse no parcelamento da dívida, favor entrar em contato com a Procuradoria de Direitos Difusos, Obrigações e Patrimônio da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, através do e-mail xxx, Whatsapp xxx ou pelo telefone xxx, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento desta carta.”

Se, após o recebimento da primeira notificação o interessado não apresentar resposta ou retorno, ele será novamente acionado, dessa vez através de uma carta com redação mais direta, expondo-se que “a maioria das pessoas que se encontravam na mesma situação quitaram o débito com o Estado de Minas Gerais permitindo, assim, de uma só vez, o reparo da viatura danificada ou a aquisição de uma nova, e a continuidade da prestação do serviço público à sociedade.”¹⁵

Vê-se claramente que o modo de se dirigir ao cidadão mudou da primeira para a segunda notificação, sendo essa mais incisiva que aquela. Ainda, optou-se por uma linguagem menos formal e técnica, de forma a ser mais compreensível e oportunizar a livre escolha de sua decisão.

Abriu-se, também, um novo canal de comunicação, através do aplicativo Whastapp, tão comumente utilizado nos dias de hoje, dado que se percebeu que grande parte dos devedores possuem acesso a ele, mais, até mesmo, que ao próprio e-mail. Para tanto, a AGE/MG criou um Whatsapp institucional¹⁶ e viabilizou esse contato mais direto com o indivíduo que, além de ser usado para o envio das notificações para pagamento, serve também para o encaminhamento de lembretes mensais para a quitação dos valores quando há parcelamento, o envio dos comprovantes de pagamento de forma online¹⁷ e, ainda, para o atendimento de qualquer dúvida, durante o horário comercial. Assim, os recursos tecnológicos não só facilitam a comunicação e a quitação do débito, como torna desnecessária a presença física do devedor na repartição.

Nos termos do exposto na seção anterior, pode-se dizer que a Advocacia tem usado da “simplificação das formas e procedimentos”, “usos de normas sociais” e “aumento da facilidade e conveniência” como meios de aplicação do *nudge*, meios esses utilizados em consonância com os três princípios elencados por Thaler e com as normas constitucionais.

¹⁵ A segunda notificação tem o seguinte formato: “A maioria das pessoas que se encontravam na mesma situação quitaram o débito com o Estado de Minas Gerais permitindo, assim, de uma só vez, o reparo da viatura danificada ou a aquisição de uma nova, e a continuidade da prestação do serviço público à sociedade. Para realizar o pagamento da dívida, que poderá ser parcelada, favor pagar a guia anexa e encaminhar o comprovante de pagamento para o e-mail ou Whatsapp abaixo ou agendar um horário para negociação, entrando em contato com a Procuradoria de Direitos Difusos, Obrigações e Patrimônio da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento desta carta, sob pena de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis, o que acarretará maiores ônus, especialmente financeiros.”

¹⁶ No site da AGE/MG consta que o órgão se tem utilizado do determina número de telefone para contato, visando-se evitar fraudes.

¹⁷ A veracidade do comprovante enviado é realizada através da conferência em sistemas eletrônicos.

Ressalta-se que o Estado acredita que com esse “cutucão” está incentivando um melhor comportamento por parte dos devedores, uma vez que eles irão se responsabilizar pelos danos que eles mesmos causaram ao patrimônio público, ressarcindo os cofres estatais com um dinheiro que será revertido em políticas públicas para ele, sua família e toda a sociedade, trazendo uma melhor qualidade de vida e bem-estar. Sem perder de vista que esse “cutucão” é na arena administrativa, o que implica ainda em mais agilidade e menos onerosidade, se se comparado ao âmbito judicial.

No exemplo acima mencionado, se mesmo após as duas notificações o particular não demonstrar interesse em quitar o débito de R\$ 9.000,00 junto à Administração Pública, a unidade responsável na AGE/MG poderá ainda encaminhar o expediente à Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos – CPRAC. A CPRAC, criada pela Lei 23.172/2018, tem, entre outros objetivos, instituir valores e meios jurídicos que permitam um melhor relacionamento dos cidadãos com a administração pública, bem como, racionalizar a judicialização de litígios envolvendo a administração pública direta e indireta. Tem-se, portanto, mais uma alternativa para tentar prevenir e solucionar controvérsias entre o particular e o Estado, sem o descarte da utilização das vias judiciais, quando se fizer necessário.

Finalmente, se o interessado manifestar interesse no pagamento parcelado do débito, o acordo será entabulado e de acordo com os Decretos Estaduais específicos¹⁸, poderá, dentre outras exigências: 1) Para débitos inferiores a 200 UFEMGs¹⁹ – dividir o débito em até 5 prestações mensais, sem limite do valor da parcela; 2) Para débitos entre 200 e 5500 UFEMGs – dividir o débito em até 60 prestações mensais, não podendo a parcela ser inferior a 100 UFEMGs; 3) Para débitos superiores a 5500 UFEMGs – dividir o débito em até 60 prestações mensais, sendo o valor da parcela mínima de R\$ 200,00, conforme art. 60, § 2º, Decreto 46.668/14.

Vale a pena salientar que a utilização dessa forma de cobrança foi iniciada no segundo semestre de 2019, com o envio da primeira carta em 24/09/2019. Nesse sentido, ainda não houve tempo o suficiente para a apuração dos resultados e dos valores recuperados, especialmente porque a maior parte dos deveres opta pelo parcelamento do montante. Todavia, as aspirações são otimistas.

¹⁸ Decretos Estaduais nº 43.814/2004; 43.893/2004; 46.668/2014; 46.799/2015 e 47.731/19.

¹⁹ UFEMG é a Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais. Para o exercício de 2020 foi fixada em R\$ 3,7116 (três reais, sete mil cento e dezesseis décimos de milésimos).

Por último, ressalta-se que a realização do acordo se baseia na liberdade do indivíduo em optar pela sua realização para o pagamento de suas dívidas, por entender ser a melhor decisão para a sua vida e bem-estar. Ele poderá, dessa forma, solicitar o cancelamento do acordo a qualquer momento, quando assim lhe convier, sabendo que deverá arcar com as consequências de sua escolha, inclusive por meio de ajuizamento de ação judicial.

Inicia-se, assim, um ciclo virtuoso e certamente mais alinhado aos princípios regentes da Administração Pública, às novas disposições da LINDB e à consensualidade no Direito.

6. CONCLUSÃO

Esse artigo apresenta uma nova modelagem de relação que pode ser estabelecida entre o cidadão e o Poder Público, por meio da realização de acordos extrajudiciais. Essa nova abordagem não só converge para a desjudicialização, como incentiva o indivíduo a pensar melhor em suas escolhas e tomar suas próprias decisões de forma livre, sem a necessidade da coerção inerente a um processo judicial. Nessa linha, a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais busca a recuperação de seus créditos não tributários não passíveis de inscrição em dívida ativa por meio de acordos, nos termos do artigo 26 da LINDB, sem prejuízo das medidas judiciais quando forem necessárias.

Nesse diapasão, com a utilização dos conceitos da economia comportamental, mais especificamente da técnica *nudge*, espera-se que os resultados alcançados sejam favoráveis, não só no âmbito arrecadatório, como também na efetivação do interesse público.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **100 maiores litigantes**, Brasília, DF, 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/100_maiores_litigantes.pdf>. Acesso em 20 abr.2020.

BELO HORIZONTE. Lei nº 10.982, de 10 de outubro de 2016. Dispõe sobre a proibição da exposição, em mesas e balcões, de recipientes que contenham cloreto de sódio (sal de cozinha) em bares, restaurantes, lanchonetes e similares. Diário Oficial do Município, Belo Horizonte, MG, ano XXVI, edição n 5149, out. 2016. Seção 1, p. 16. Disponível em: <http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1169956>. Acesso em: 27 abr. 2020

BRASIL. Associação dos Magistrados Brasileiros. **O uso da Justiça e o litígio no Brasil**. Disponível em: <<https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2018/05/Pesquisa-AMB-10.pdf>>. Acesso em 20 abr. 2020.

BRASIL. Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas de Direito brasileiro. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 111, 11 jun. 2019. Seção 1, p. 4-6. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=11/06/2019&jornal=515&pagina=6&totalArquivos=113>>. Acesso em: 08 abr. 2020.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Custo unitário do processo de execução fiscal na justiça federal**. Comunicado nº 83. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicado_ipea83.pdf>. Acesso em 21 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Diário Oficial da União, Brasília, DF, n. 80, 26 abr.2018. Seção 1, p. 1. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-no-13-655-de-25-de-abril-de-2018-11984819>>. Acesso em: 08 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018. Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Diário Oficial da União, Brasília, DF, n. 80, 26 abr.2018. Seção 1, p. 16. Disponível em:

<
<<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=26/04/2018&jornal=515&pagina=16&totalArquivos=128>>. Acesso em: 08 abr. 2020.

BRASIL. Resolução AGE nº 25, de 14 de agosto de 2019. **Dispõe sobre a autorização para não ajuizar, não contestar ou desistir da ação em curso, não interpor recurso ou desistir do que tenha sido interposto, nos termos da Lei nº 23.172, de 20 de dezembro de 2018**. Diário Oficial de Minas Gerais, n. 159, 15 ago. 2019. Diário do Executivo, Caderno 1, Seção Advocacia-Geral do Estado, p. 5. Disponível em: <<http://jornal.iof.mg.gov.br/xmlui/handle/123456789/222729?paginaCorrente=01&posicaoPagCorrente=222725&linkBase=http%3A%2F%2Fjornal.iof.mg.gov.br%3A80%2Fxmlui%2Fhandle%2F123456789%2F&totalPaginas=46&paginaDestino=5&indice=0>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 4257 de 2019**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914>>. Acesso em 21 abr. 2010.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Parecer da Comissão**, de 24 de out. de 2017. Dispõe sobre o Projeto de Lei n. 7 448, de 2017. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1614971&filenome=Avulso+-PL+7448/2017. Acesso em: 02 dez. 2019.

CIOATTO, Roberta Marina; PINHEIRO, Adriana de Alencar Gomes. Art. 26 da LINDB. Nudges como política pública para aumentar o escasso número de doadores de órgãos para transplante. **Revista brasileira de políticas públicas**. Brasília: Centro

Universitário de Brasília, ago. 2018, vol. 08, n. 02, p. 369-384. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/issue/view/244>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

COZIC, Mikael; MONGIN, Philippe. **Rethinking Nudges**. HEC Paris Research Paper No. ECO/SCD-2014-1067, 2014. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2529910>> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2529910>>. Acesso em: 26 abr. 2020.

FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira; CRUZ, Antonia Camilly Gomes. Nudges fiscais: a economia comportamental e o aprimoramento da cobrança da dívida ativa. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**. Fortaleza, v.-24, n. 4, p. 1-16, out/dez.2019. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/10258>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

FERNANDEZ, Ramon Garcia; RAMIRO, Thomas. O nudge na prática: algumas aplicações do paternalismo libertário às políticas públicas. **Revista Textos de Economia**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2017, vol. 20, n. 01. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/economia/article/view/2175-8085.2017v20n1p1>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

GUERRA, Sérgio; PALMA, Juliana Bonacorsi de. Art. 26 da LINDB. Novo regime jurídico de negociação com a Administração Pública. **Revista Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei nº 13.655/2018), p. 135-169, nov. 2018. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/issue/view/4255>>. Acesso em: 08 abr. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18ª ed. Ver, atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Carf deve aplicar o artigo 24 da LINDB, afirma autor da nova redação da norma. **Jota**, 6 ago.2018. Entrevista concedida a Guilherme Mendes. Disponível em: <<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/tributario/lindb-floriano-entrevista-carf-06082018>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2014.

NUDGE. Cambridge Dictionary, 2020. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/nudge>>. Acesso em: 20 mar. 2020.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. **Behavioural insights and public policy: Lessons from Around World**. OECD Publishing, Paris, 2017. Disponível em: <https://read.oecd-ilibrary.org/governance/behavioural-insights-and-public-policy_9789264270480-en#page>. Acesso em: 21 abr. 2020.

PALMA, Juliana Bonacorsi de. **Sanção e acordo na Administração Pública**. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 252.

PERDIGÃO, Sônia Carolina Romão Viana *et al.* Análise crítica da orientação de cidadãos como método para otimizar decisões públicas por meio da técnica *nudge*. **Revista brasileira de políticas públicas**. Brasília: Centro Universitário de Brasília, ago. 2018, vol. 08, n. 02, p. 235-250. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/issue/view/244>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

RODRIGUES, Débhora Renata Nunes; SILVA, Amanda Carolina Souza; TIBALDI, Saul Duarte. Nudges e políticas públicas: um mecanismo de combate ao trabalho em condição análoga à de escravo. **Revista brasileira de políticas públicas**. Brasília: Centro Universitário de Brasília, ago. 2018, vol. 08, n. 02, p. 267-286. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/issue/view/244>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

SUNSTEIN, Cass R. **Nudging: A Very Short Guide**. Cambridge, Harvard Law School, 2014. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2499658>. Acesso em: 21 mar. 2020.

SUNSTEIN, Cass R.; THALER, Richard H. *Nudge. Improving decisions about Health, Wealth and Happiness*. USA: Penguin Books, 2008.

TATURCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

THALER, Richard H. *et al.* **Choice Architecture**. Cambridge, Harvard Law School, 2010. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1583509>. Acesso em: 21 mar. 2020.

THALER, Richard H. **The power of nudges for good and bad**. The New York Times, 2015. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2015/11/01/upshot/the-power-of-nudges-for-good-and-bad.html>>. Acesso em: 27 abr. 2020.

TUNES, Suzel. São Caetano do Sul adota economia comportamental para elevar eficiência no IPTU. **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul**, São Caetano do Sul, mar. 2019. Disponível em: <<http://www.saocaetanodosul.sp.gov.br/noticias-scs/sao-caetano-do-sul-adota-economia-comportamental-paraelevar-eficiencia-no-iptu.html>>. Acesso em: 21 abr. 2020.